



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.721130/2012-98
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.115 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SEBASTIÃO AMBROSIO GONÇALVES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Verificada a existência de obscuridade no julgado é de se acolher os embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência, devendo ser aplicado a esses rendimentos as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2101-002.639, de 02/12/2014: a) retificar a ementa do acórdão nº 2101-002.639, suprimindo da ementa a expressão "APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF nº 63."; b) alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito do Recorrente de deduzir o valor de R\$ 79.348,72, pago a título de honorários advocatícios, assim como aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos; vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que os acolheram com efeitos infringentes, para: a) retificar a ementa do acórdão nº 2101-002.639, suprimindo da ementa a expressão "APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF nº 63."; b) cancelar o lançamento. Foi designado o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos nos autos do processo nº 13807.721130/2012-98, em face do acórdão de Recurso Voluntário nº 2101-002.639, julgado pela 1ª. Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, na sessão de julgamento de 02 de dezembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por dar parcial provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte.

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. LEI 7.713/88, ART. 12. APLICAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros atualização monetária, deduzidos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, art. 12.

APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF nº 63. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Anexo II do RICARF)

O despacho de admissibilidade, de 25 de fevereiro de 2015, foi no sentido de admitir os embargos e determinar o retorno dos autos à Turma de Julgamento. Segue abaixo a decisão:

"Inicialmente cumpre destacar que os documentos juntados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 147/157 são estranhos aos presentes autos, motivo pelo qual deles não conheço.

Esclarecida a questão, passo à análise da admissibilidade do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 142/146), de iniciativa da Fazenda Nacional, tempestivamente intentados, contra o Acórdão nº 2101-002.639 da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 136/140), julgado na sessão 02 de dezembro de 2014.

Aduz o embargante que a decisão atacada incorreu (i) em obscuridade ao citar a Súmula CARF nº 63 em sua ementa e (ii) em omissão ao deixar de aplicar entendimento consolidado pelo STJ relacionado ao Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Em relação à obscuridade arguida, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional, uma vez que o tema tratado nos presentes autos não guarda nenhuma relação com a Súmula CARF nº 63.

O que ocorreu no presente caso foi erro na redação da ementa, mas que não contaminou o voto e o resultado do julgamento.

Já quanto à omissão, também tem razão a Embargante.

Conforme peças judiciais do processo judicial juntadas à impugnação, o Contribuinte foi um dos autores da ação ordinária movida contra o Estado de São Paulo com pedido de pagamento de complementação de aposentadoria.

O comprovante de depósito judicial juntado pelo contribuinte (e-fl. 7) demonstra que a Procuradoria do Estado de São Paulo efetuou o depósito, em 28/12/2006, na conta vinculada ao processo 723/1987 (26.6923581), de R\$ 4.625.574,07.

O Mandado de Levantamento Judicial de (e-fl. 6) comprova que, em 14 de junho de 2007, os autores da ação sacaram da mesma conta o valor de R\$ 2.250.116,94.

O Demonstrativo de Atualização (e-fl. 8) discrimina as verbas pagas aos autores da ação. Ao contribuinte Sebastião Ambrósio Gonçalves coube o valor total de R\$ 587.768,30 (R\$ 284.570,24 de principal e R\$ 303.108,05 de juros moratórios), tendo sido retido a título de IRRF o valor de R\$ 161.133,70.

Conforme corretamente exposto pela Embargante, ao analisar a questão sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão já transitada em julgado, firmou o entendimento de que no caso de recebimento acumulado de

valores decorrente de ação revisional de aposentadoria, o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Assim, a decisão ora embargada restou omissa ao não aplicar o entendimento do STJ acima, conforme determinado no art. 62-A do anexo II do RICARF.

Assim, por todo o exposto, opino pela admissibilidade dos presentes embargos e proponho o retorno dos autos à Turma de Julgamento.

(assinado digitalmente)

DANIEL PEREIRA ARTUZO

Relator

A parte dispositiva do acórdão possui a seguinte redação:

"ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do Recorrente de deduzir o valor de R\$ 79.348,72, pago a título de honorários advocatícios, da base de cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no exercício de 2008. Vencidos os conselheiros Maria Cleci Coti Martins, que votou pela dedução apenas proporcional dos honorários advocatícios e pela aplicação da maior alíquota vigente do tributo a cada período de apuração, e Eduardo de Souza Leão, que votou por negar provimento ao recurso."

Portanto, o despacho de admissibilidade entendeu que o acórdão incorreu (i) em obscuridade ao citar a Súmula CARF nº 63 em sua ementa e (ii) em omissão ao deixar de aplicar entendimento consolidado pelo STJ relacionado ao Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos de declaração foram opostos dentro do prazo legal e reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, entendo por conhecê-los.

Em relação à obscuridade arguida, entendo que assiste razão à embargante, uma vez que o tema tratado nos presentes autos não guarda nenhuma relação com a Súmula CARF nº 63. Ocorreu, no presente caso, erro na redação da ementa, mas que não contaminou o voto e o resultado do julgamento, conforme já manifestado pelo relator do acórdão em seu despacho de admissibilidade. Portanto, deve ser retificada a ementa do acórdão, suprimindo-se o trecho "APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF nº 63".

Portanto, onde se lê:

[...]

APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF nº 63. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. [...]

Passa a contar com o seguinte teor:

"[...]

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. [...]"

Alega também omissão por ter deixado o acórdão de aplicar entendimento consolidado pelo STJ relacionado ao Rendimentos Recebidos Acumuladamente, contrariando ao Regimento Interno do CARF.

Conforme corretamente exposto pela Embargante, ao analisar a questão sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão já transitada em julgado, firmou o entendimento de que no caso de recebimento acumulado de valores decorrente de ação revisional de aposentadoria, o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF

deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência, obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Assim, a decisão ora embargada restou omissa ao não aplicar o entendimento do STJ acima, conforme determinado no art. 62-A do anexo II do RICARF.

No presente caso, a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988. No entanto, ao sanar a omissão do acórdão, deixa-se de aplicar o entendimento do STJ, consoante pretende a Embargante, pois houve após o julgamento do recurso voluntário o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS.

Ao meu entender, o lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em

23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL
MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Art.62

(...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para a) retificar a ementa do acórdão nº 2101-002.639, suprimindo da ementa a expressão “APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF nº 63.”; b) cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Voto Vencedor

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Redator designado

Inobstante o bem fundamentado voto do ilustre Relator, peço vênica para divergir em relação à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

No que se refere a rendimentos recebidos acumuladamente, verifica-se que a Fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.118.429-SP, decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j., em 24.03.2010). (destaquei)

Recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre a matéria, no âmbito do RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, na sistemática do art. 543-B, do CPC, quando acordou por manter a decisão do STJ sobre a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, afastando o regime de caixa, mas adotando o regime de competência, ou seja, concordando com a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor. Em nenhum momento se cogitou de eventual cancelamento integral de lançamentos efetuados em obediência ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, o qual estava plenamente vigente à época do lançamento.

Transcrevo a seguir excerto do voto vencedor do Ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no Acórdão nº 9202-003.695, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca desse tema.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

O artigo 62, § 2º, do RICARF, determina que os Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC).

Art. 62 [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento do STJ no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente.

Seguem alguns julgados recentes da Câmara Superior nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.

Recurso especial conhecido e provido. (Acórdão nº 9202-004.518, de 26/10/2016 - 2ª Turma. Relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

[...]

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Acórdão nº 9202-003.695 - 2ª Turma - de 27/01/2016. Relator originário: José Cheffe Rahal. Redator designado: Heitor de Souza Lima Junior).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência. (Acórdão nº 9202-004.182, de 21/06/2016 - 2ª Turma. Relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos).

*IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.*

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF). (Acórdão nº 2202-002.785, de 09/09/2014. Rel. Antonio Lopo Martinez).

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2101-002.639, de 02/12/2014: a) retificar a ementa do acórdão nº 2101-002.639, suprimindo da ementa a expressão "APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF nº 63."; b) alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito do Recorrente de deduzir o valor de R\$ 79.348,72, pago a título de honorários advocatícios, assim como aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Redator designado

Processo nº 13807.721130/2012-98
Acórdão n.º **2202-004.115**

S2-C2T2
Fl. 177
